



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 599-47.2016.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL
- DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT -
DEM - PTB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB - PR - PP - PEN -
PSDC - PSC - PCdoB - PSD – PSDB)
EDEGAR MUNARI RAPACH
LAUDA CARDOSO GONÇALVES

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. INTEMPESTIVIDADE. NAO CONHECIMENTO. 1. Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que, para o caso dos autos – alegado descumprimento parcial do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-08422/2016 e pelo fato de possível ocorrência de pesquisa fraudulenta dever ser averiguada na seara criminal. **2.** Não merece ser conhecido o recurso, pois intempestivo. ***Parecer para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, não merece ser conhecido o recurso, pois intempestivo.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB) em face da sentença (fls. 75-77) que julgou improcedente a sua representação, por entender pela regularidade e observância das regras legais para a realização da pesquisa em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 79-83), a recorrente requereu a reforma da sentença, tendo em vista as irregularidades na pesquisa eleitoral, aliada ao resultado das eleições, demonstram tratar-se de pesquisa fraudulenta.

Com contrarrazões (fls. 84-86), os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/11/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que, para o caso dos autos – alegado descumprimento parcial do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-08422/2016 – e pelo fato de possível ocorrência de pesquisa fraudulenta dever ser averiguada na seara criminal, e não na cível.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**

Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral. Procedência parcial da representação no juízo originário.

Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

I.I.II. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 19/10/2016 (fl. 78), e o recurso interposto em 24/10/2016 (fl. 79), isto é, fora do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, regulamentado pelas Portarias nº 259 e nº 231 da Presidência do TRE-RS. **Logo, não deve ser conhecido.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, não merece ser conhecido o recurso ante a sua intempestividade.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\19fun07cvobdv76pmc5v75232115499642618161128230025.odt